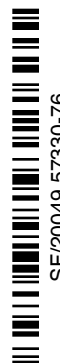


PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contratação dos pais de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal.



SF/20049.57330-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 93.**

.....

§ 5º Inexistindo no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas, a obrigação prevista no *caput* poderá ser substituída pela contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais.

§ 6º A contratação prevista no § 5º observará o disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a permitir que o empregador cumpra o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando não houver pessoas com deficiências habilitadas pela Previdência Social no município da prestação dos serviços.

Sabe-se que a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Carta Magna), assim como o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), impõem ao empresário a obrigação de

administrar a sua empresa não só em prol do lucro, mas, também, em benefício da coletividade.

Entretanto, o empresário não pode ser impelido a cumprir obrigação impossível. Na ausência de pessoas com deficiência habilitadas, a inobservância do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, não decorre de omissão culposa do empresário, e sim de descumprimento, por parte da previdência social, do dever de habilitar os destinatários da referida norma legal para o mercado de trabalho.

Cabe, em face de tal situação, ao legislador criar meios para que a pessoa com deficiência seja protegida, garantindo-lhe os recursos financeiros necessários para a sua subsistência.

Com a apresentação deste projeto de lei, viabiliza-se a referida proteção, facilitando a entrada no mercado de trabalho dos pais e dos responsáveis de legais por menores com deficiência.

Espera-se, portanto, contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

